

**ECOCÍDIO E GREENWASHING EM ISRAEL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL: uma análise à luz dos tratados ambientais e humanitários ratificados pelo Brasil**

***ECOCIDE AND GREENWASHING IN ISRAEL FROM THE PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL LAW: an analysis in light of environmental and humanitarian treaties ratified by Brazil***

Luis Otávio Vilela da Cruz<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo analisa criticamente o uso do discurso ambiental por Israel como instrumento de legitimação da ocupação dos territórios palestinos, à luz do Direito Internacional. O estudo investiga como estratégias de *greenwashing* e práticas sistemáticas de ecocídio são mobilizadas para encobrir violações de normas *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, especialmente no que tange à autodeterminação dos povos e à proteção ambiental em contexto de guerra. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise de tratados internacionais e de dados empíricos fornecidos por organismos como OCHA, B'Tselem e Human Rights Watch. São articulados os conceitos de colonialismo de povoamento, apartheid ambiental e responsabilização jurídica internacional, com base em autores como Hans Kelsen, Hannah Arendt e estudiosos contemporâneos do Direito Internacional. Conclui-se que o Direito Internacional, embora disponha de instrumentos normativos consistentes, revela limitações operacionais diante da não adesão israelense aos principais tratados, exigindo maior protagonismo de Estados terceiros e organismos multilaterais.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Ecocídio; Greenwashing; Palestina; Colonialismo Ambiental.

**ABSTRACT**

This article critically examines Israel's use of environmental discourse as a tool for legitimizing its occupation of Palestinian territories, through the lens of International Law. It investigates how *greenwashing* strategies and systematic ecocide practices are employed to conceal violations of *jus cogens* norms and *erga omnes* obligations, particularly regarding the right to self-determination and environmental protection

---

<sup>1</sup> Especialista em Advocacia Criminal, Tribunal do Júri e Execuções Penais pela Legale Educacional, campus São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Poços de Caldas. E-mail de contato: [luisvilela juridico@outlook.com](mailto:luisvilela juridico@outlook.com).

during armed conflicts. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review, international treaty analysis, and empirical data from organizations such as OCHA, B'Tselem, and Human Rights Watch. The paper explores concepts such as settler colonialism, environmental apartheid, and international legal accountability, drawing on authors like Hans Kelsen, Hannah Arendt, and contemporary scholars in international law. It concludes that although international law provides robust normative tools, it exhibits operational limitations when confronted with Israel's non-adherence to major treaties, thus requiring stronger engagement from third-party states and multilateral institutions.

**Keywords:** International Law; Ecocide; Greenwashing; Palestine; Environmental Colonialism.

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente devastação ambiental em territórios sob ocupação militar, especialmente no caso da Palestina, tem impulsionado reflexões críticas sobre os limites e as potencialidades do direito internacional frente à destruição sistemática de ecossistemas. Israel, ao mesmo tempo em que projeta uma imagem de liderança em inovação ambiental e tecnologias sustentáveis, tem sido acusado por diversas organizações internacionais de empregar o discurso ecológico como ferramenta de *greenwashing* estatal. Essa estratégia revela-se funcional a um projeto político mais amplo: a normalização da ocupação por meio de uma fachada de responsabilidade climática. As denúncias de destruição de recursos naturais vitais — como água, áreas agrícolas e biodiversidade tradicional — apontam para práticas que se aproximam do conceito de “*ecocídio*”, isto é, a destruição ambiental massiva enquanto crime internacional emergente (Gayle, 2025).

Entretanto, verifica-se uma assimetria jurídica inquietante: Israel não é parte de tratados centrais como o Estatuto de Roma, o que dificulta sua responsabilização por crimes ambientais perante o Tribunal Penal Internacional (Kinstler, 2025; Ebooe-Osuji, 2024). Em contraste, o Brasil é signatário não apenas desse instrumento, mas também da Convenção sobre Diversidade Biológica, do Acordo de Paris e dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, incorporando ao seu ordenamento obrigações que o vinculam à proteção ambiental e aos direitos dos povos sob ocupação (Brasil, 1992; Brasil, 2015; Brasil, 2016).

Nesse contexto, impõe-se uma análise crítica da eficácia assimétrica do direito internacional: até que ponto é possível aplicar normas contra um Estado não

signatário? E qual é o papel dos Estados vinculados — como o Brasil — na exigência do cumprimento desses princípios e na defesa da justiça ambiental? A presente pesquisa parte da hipótese de que, mesmo diante da não adesão israelense, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil possuem valor jurídico, político e ético suficiente para fundamentar críticas e ações diplomáticas com base em normas de *jus cogens*, obrigações *erga omnes* e princípios consuetudinários.

A metodologia adotada fundamenta-se na abordagem crítica do direito internacional (Bello; Engelmann, 2015), que entende o ordenamento jurídico global como campo atravessado por disputas de poder, seletividades e assimetrias. Essa leitura permite ultrapassar o positivismo normativo e compreender que o direito internacional deve se reposicionar como protagonista da luta por justiça climática e ambiental, especialmente em contextos de colonialismo e ocupação prolongada. A situação palestina, conforme demonstrado em pareceres do Tribunal Internacional de Justiça (Abdel-Baqui, 2024), constitui violação continuada das normas de proteção ambiental em conflitos, exigindo respostas não apenas jurídicas, mas estruturantes.

Este artigo tem como objetivo geral discutir a não adesão de Israel a tratados internacionais ambientais e humanitários relevantes, com foco na necessidade de um direito internacional atuante, que transcenda formalismos e assuma papel central na denúncia, contenção e responsabilização de práticas ecológicas devastadoras. Busca-se, com isso, contribuir para o fortalecimento da eficácia normativa dos tratados multilaterais e da solidariedade jurídica internacional como fundamentos para a paz e para a integridade dos bens ambientais globais.

## **2 EMBASAMENTO TEÓRICO**

### **2.1 Contextualização histórica: colonialismo de povoamento em Israel**

Desde o final do século XIX, o projeto sionista passou a se configurar como um paradigma de colonialismo de povoamento, no qual judeus europeus buscavam estabelecer uma sociedade própria em território palestino estrangeiro. Nesse sentido, Breno Altman (2023) define o sionismo como uma “doutrina colonial e racista”, marcada pela expansão demográfica, apropriação territorial e consolidação de uma identidade nacional excludente. Seu livro oferece um retrato contundente dessa

lógica: a colonização não se limita à ocupação militar, mas avança por mecanismos sistemáticos de dominação civil, cultural e ambiental.

A dimensão espacial dessa estratégia se manifesta já na Nakba, em 1948, que resultou no êxodo de cerca de 750 000 palestinos, segundo estimativas da ONU (2024, 2025?). Essa expulsão alicerçou o projeto fundacional do Estado de Israel, assegurando hegemonia demográfica e controle sobre áreas-chave — terras agricultáveis, aquíferos e áreas de uso comum — que ainda hoje sustentam o complexo colonial (Altman 2023; Pappé, 2024).

Em consonância, a dissertação de mestrado *Judaização da Palestina ocupada* (Huberman 2014) mostra como, entre 1967 e 2013, as políticas israelenses em Jerusalém Oriental e Cisjordânia estruturaram-se com base na desapropriação sistemática, no deslocamento compulsório e na imposição de controles legais vinculados a critérios étnico-religiosos. Huberman descreve uma “racionalidade de burocracia colonial” cujo propósito é fragmentar o território para assegurar a supremacia judaica no espaço urbano e rural, suprimindo a expansão demográfica com infraestrutura voltada a assentamentos israelenses (Huberman, 2014).

Essa mesma análise é reforçada pela tese de doutorado de Isabela Santos (*Morte e vida palestina*), que articula o conceito de colonialismo militarizado na Faixa de Gaza com mecanismos de controle sobre recursos essenciais, como abastecimento de água, uso de eletricidade e manejo de resíduos. Santos demonstra que o bloqueio humanitário e ecológico em Gaza constitui uma reorientação tática do colonialismo de povoamento, operando por negação de dignidade ambiental, sanitária e política aos palestinos (Santos, 2023).

Esses trabalhos consonam com a análise de Reginaldo Nasser (2021), que afasta o rótulo de “conflito” e enfatiza a unilateralidade do processo colonial israelense, caracterizado pela eliminação ou deslocamento dos nativos como mecanismos centrais de poder. Segundo ele, “o processo de invasão unilateral e assimétrica [...] dificilmente pode ser chamado de ‘conflito’” (Nasser, 2021, p. 2). Essa fórmula teórica ressoa com a abordagem de Altman (2023), que identifica o caráter estruturalmente excludente do sionismo — não só como nacionalismo, mas como projeto colonizador radial.

Por fim, estudos internacionais (Allegra, Maggor, 2022) mapeiam o crescimento planejado de assentamentos como parte de uma estratégia de

"metropolitanização colonial", em que o Estado israelense integra zonas ocupadas às suas dinâmicas urbanas metropolitanas, consolidando a anexação territorial por meio de infraestrutura, financiamento público e incentivos à migração judaica (Allegra, Maggor, 2022; Pappé, 2024). Esse processo, sob o prisma histórico, ecoa modelos clássicos de colonização de povoamento — onde a substituição da população nativa ocorre por logística de serviços, administração e meios legais integrados à metrópole.

## **2.2 Violência ambiental e controle sobre recursos como continuidade do projeto colonial**

A consolidação territorial do projeto sionista não se limita a práticas militares ou de expropriação fundiária, mas opera também mediante mecanismos sofisticados de controle ambiental. O colonialismo de povoamento em Israel, nesse sentido, assume contornos ecológicos: o meio ambiente — seus recursos, fluxos e sistemas — é transformado em ferramenta de dominação e exclusão. Tal processo reflete uma lógica de substituição da paisagem nativa, tanto no plano físico quanto simbólico, consolidando o domínio israelense por meio da reconfiguração ecológica do território palestino. A violência ambiental, portanto, constitui uma extensão das políticas de limpeza étnica e dominação espacial.

Essa dimensão ambiental do colonialismo é discutida em diferentes níveis: desde o controle de fontes de água até a gestão desigual de resíduos, passando pela degradação programada de terras agricultáveis. O objetivo não é apenas minar as condições de sobrevivência palestinas, mas também impor uma nova ecologia que apague vestígios da presença originária. Como aponta Barakat (2017), tais práticas representam uma “transformação forçada da paisagem como projeto político”, com implicações severas para os modos de vida e a soberania ecológica do povo palestino.

### *2.2.1 O controle da água e a imposição da escassez hídrica*

Um dos aspectos mais evidentes da violência ambiental israelense é o controle quase absoluto sobre os recursos hídricos nos territórios ocupados. Israel, por meio da companhia estatal Mekorot, opera a distribuição de água na Cisjordânia e em Gaza, garantindo abastecimento pleno para os assentamentos judaicos e limitando

severamente o fornecimento às comunidades palestinas (Monteiro-Macedo, 2024). Conserva (2023) revela em seus estudos que, em áreas sob jurisdição da Autoridade Palestina, a população recebe frequentemente menos da metade da cota diária recomendada pela Organização Mundial da Saúde, enquanto colonos consomem até quatro vezes mais por pessoa.

Estudos de campo do B'Tselem (2021) e da *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs* - OCHA (2023) confirmam que, além do desequilíbrio na distribuição, há sabotagem recorrente de poços palestinos, destruição de cisternas e imposição de licenças impossíveis para perfuração de novos reservatórios. Essa assimetria institucionaliza um regime de escassez para os palestinos e opera como mecanismo de disciplinamento social. Barros (2021), em tese de doutorado sobre apartheid ambiental, destaca que a restrição hídrica é usada para forçar deslocamentos, inviabilizar atividades agrícolas e agravar a dependência econômica da população ocupada.

As consequências dessa política são severas. Segundo relatório do OCHA (2021), 97% da água em Gaza está imprópria para consumo humano devido à salinização e contaminação. O colapso hídrico se manifesta em surtos de doenças, insegurança alimentar e agravamento da mortalidade infantil — elementos que evidenciam o caráter letal da gestão ecológica excludente. Tais efeitos não são colaterais, mas componentes estruturais de um projeto de dominação que se pretende permanente.

### *2.2.2 Exclusão sanitária e produção de espaços degradados*

A exclusão ambiental em Israel não se limita ao acesso à água, mas estende-se ao saneamento básico e ao gerenciamento de resíduos. Sahd (2021) analisa a ausência de políticas públicas sanitárias em vilarejos palestinos, contrastando com os serviços modernos disponíveis em assentamentos ilegais. O estudo mostra que esgotos a céu aberto, fossas precárias e ausência de coleta de lixo criam um cenário de insalubridade generalizada, afetando sobretudo crianças e idosos.

Além da omissão estatal, há ações ativas de degradação. Israel estabelece zonas industriais adjacentes a áreas residenciais palestinas, muitas vezes sem barreiras de contenção de poluentes. De acordo com a Human Rights Watch (2017),

o despejo de resíduos tóxicos em terras palestinas é prática recorrente e deliberada. Essa política ambiental seletiva compromete o uso agrícola do solo, contamina lençóis freáticos e afeta o ecossistema local, rompendo ciclos naturais e práticas tradicionais.

A situação em Gaza é ainda mais crítica. O bloqueio imposto por Israel desde 2007 impede a entrada de insumos para tratamento de esgoto, enquanto bombardeios periódicos destroem estações de bombeamento e redes de drenagem (Human Rights Watch, 2024). A leitura crítica de Gasteyer, Isaac e Hillal et al (2012) nos permite concluir que essa destruição sistemática de infraestrutura configura uma forma de ecocídio estratégico, pois compromete não apenas o ambiente físico, mas a própria reprodução da vida social palestina.

Esse panorama corrobora a análise de Altman (2023), para quem o colonialismo sionista não é apenas militar ou religioso, mas essencialmente estrutural — e o meio ambiente torna-se campo de disputa e dominação. A gestão seletiva de saneamento e resíduos funciona, portanto, como ferramenta de segregação e como símbolo do projeto maior de substituição e apagamento da Palestina histórica.

### 2.2.3 *Greenwashing e Ecocídio: Terminologia, História e Conceituação*

O termo *greenwashing* — originalmente cunhado em 1986 por Jay Westerveld — descreve a prática de usar discurso, marcas ou ações supostamente ambientais para ocultar impactos negativos e legitimar comportamentos prejudiciais (Westerveld, 1986). No caso israelense, esse fenômeno assume contornos políticos e coletivos singulares: o Estado e entidades apoiadas por ele promovem tecnologias “verdes” em fóruns internacionais para mascarar políticas de ocupação e apropriação de recursos no território palestino.

Pesquisadores como Velednitsky, Hughes e Green (2022) sustentam que o *greenwashing* israelense não é um mero *marketing*, mas parte de um projeto colonial de povoamento. Conforme demonstrado em *Greenwashing in Palestine/Israel: Settler colonialism and environmental injustice in the age of climate catastrophe*, as inovações em gestão de água, energia solar ou agricultura hidropônica são apresentadas de modo “ahistórico”, ocultando sua articulação com mecanismos de expropriação de terras e marginalização de palestinos (Velednitsky, Hughes, Green, 2022). Assim, a narrativa “fizemos o deserto florescer” ocupa o papel ideológico de justificar um Estado

que se pretende moderno e sustentável, enquanto silencia a violência territorial efetiva.

Em eventos multilaterais, como COP27, observou-se um uso estratégico dessa retórica. A Missão de Israel apresentou um extenso programa de tecnologias verdes — incluindo dessalinização, biocombustíveis e *agritech* —, justamente enquanto praticava expansão de assentamentos que comprometiam recursos hídricos em terras ocupadas. A ONG Al-Haq (2022) classificou a ação como “eco-normalização” de um sistema colonial-apartheid, que exhibe seu suposto avanço ecológico para ofuscar a destruição progressiva de ecossistemas palestinos (Shaqir, 2023; Al-Haq, 2022, online).

O *greenwashing* internacional assume, ainda, a forma de colonialismo tecnológico — Israel apresenta soluções para as escassezes de nações do Sul Global, ao mesmo tempo em que aplica políticas de controle e segregação na Cisjordânia e em Gaza. Esse comportamento evidencia um “duplo padrão”: ecossistemas protegidos para usuários privilegiados, enquanto populações vulneráveis enfrentam restrições e degradação. Houve casos, por exemplo, de fazendas solares implantadas em terras palestinas, produzindo energia que abastece assentamentos, mas impedindo a electrificação equivalente das comunidades locais (Ao, Chatterjee, 2024).

Esse contraste retórico e prático é reforçado nas análises sociológicas do fenômeno. *Greenwashing and the Media: A Case of Israel* evidencia que é apenas com apoio midiático que o discurso ganha tração. A mídia internacional frequentemente exalta iniciativas verdes como de “*made the desert bloom*”, sem questionar os efeitos da ocupação — o que reforça a narrativa ambientalista enquanto silencia a violência estrutural (Ao, Chatterjee, 2024).

No plano jurídico, o *greenwashing* revela-se como tática de legitimidade normativa. Por meio de cooperação técnica e acordos internacionais em meio ambiente, Israel busca associar seu comportamento ocupacional à ofensa internacional: projetos de despoluição, reflorestamento e saneamento passam a ser bandeiras oficiais, ligando-os a compromissos multilaterais e transformando seu discurso em ferramenta diplomática. Com isso, torna-se mais difícil para Estados terceiros criticar este mesmo Estado sem parecerem contrários à ciência climática ou ao desenvolvimento sustentável.

Contudo, como lembra a literatura sobre diplomas ambientais, esse tipo de campanha esbarra em normas jurídicas de *due diligence*. Tratados convencionais — como a Convenção sobre Diversidade Biológica — proíbem o uso de recursos naturais de modo insustentável e com prejuízo para populações locais. Portanto, a retórica verde não afasta Israel de suas responsabilidades internacionais, pois o discurso não sobrepõe o fato de controle hídrico discriminatório, falta de acesso sanitário e destruição de plantações tradicionais.

A “neutralização verde” da ocupação, entretanto, produz dano político real: países relutam em adotar medidas concretas ou expressar condenações, temendo críticas de “antinacionalismo” ou de falta de compromisso ambiental. O discurso de Israel acaba por modelar a agenda ambiental internacional — ainda que a países vulneráveis seja negado o acesso a soluções equivalentes, como canais de cooperação ou compartilhamento de tecnologias.

Esse artifício diplomático por meio do *greenwashing* foi denunciado por Al-Haq (2022, on-line): “o discurso ambiental esconde o *apartheid* climático e a destruição ambiental contra o povo palestino” — dizendo respeito à definição legal de *ecocídio*, ou seja, quando ações sistemáticas de destruição ambiental em situação de ocupação podem constituir crime internacional. Como afirmou Al Jazeera sobre COP28, Israel busca sanitizar sua imagem global por meio de “*greenwashing* de guerra em Gaza” (Al Jazeera, 2023, on-line).

Em síntese, a prática israelense de *greenwashing* articula-se em três níveis complementares: o *marketing* internacional, viabilizado por grandes eventos e pela circulação de discursos favoráveis em veículos de imprensa influentes; a implementação tecnológica seletiva, pela qual tecnologias ecológicas são aplicadas em assentamentos israelenses, mas não alcançam as comunidades palestinas; e a narrativa colonial, que apresenta a ocupação como expressão de progresso ambiental, contribuindo para a continuidade do controle sobre terras e recursos sem fiscalização externa efetiva.

Esse mecanismo complexo desafia o direito internacional — afinal, como confrontar um discurso consensual quando ele incorpora fragmentos científicos verdadeiros mas os articula a um regime injusto e violador? A sociologia do poder aponta que a neutralização discursiva é forma eficaz de legitimar desvio. Já as

Relações Internacionais identificam nesse discurso um *soft power* calculado, que amplia os limites da ocupação sem necessidade de força militar evidente.

Ademais, o termo ecocídio também têm ganhado atenção no Direito Internacional como forma de capturar situações em que há destruição ambiental extensa e sistemática, especialmente em contextos de ocupação e conflito armado. Embora ainda sem enquadramento específico no Estatuto de Roma, seu reconhecimento como crime internacional tem sido objeto de debates em fóruns jurídicos e acadêmicos globais (Cordeiro, 2023).

Juristas como Crawford (2020), Knox e Whyte (2025) têm proposto que ecocídio seja reconhecido como um crime de guerra ou crime contra a humanidade — especialmente quando envolve danos a ecossistemas fundamentais, recursos hídricos e meios de subsistência coletivos. A Stop Ecocide Foundation – SEF - e Ecocide Law Alliance – ELA - definem ecocídio como danos extensos, duradouros e generalizados ao ambiente, com ou sem autorização legal, enfatizando o impacto sobre pessoas que dependem desses recursos (SEF, 2024; ELA, 2025?).

No caso da Palestina, elementos concretos indicam potencial enquadramento: destruição de oliveiras centenárias — patrimônios históricos e econômicos das comunidades —, contaminação de aquíferos por esgoto e substâncias tóxicas, devastação de infraestrutura agrícola e poluição do solo (Barakat, 2017; Gasteyer et al., 2012). Estudos apontam que mais de 2.000 hectares de campos de olivas foram eliminados em assentamentos (OCHA, 2023) e que 97% da água de Gaza encontra-se imprópria para consumo (Oxfam International, 2025).

Do ponto de vista sociológico, o ecocídio não é apenas uma catástrofe ambiental, mas uma forma de violação cultural. O antropólogo Tim Ingold (2000) destaca que a relação dos povos com a terra não é meramente utilitária ou econômica, mas existencial: a terra é onde se tecem memórias, saberes e modos de vida. Segundo ele, destruir ecossistemas significa romper redes de pertencimento e descontinuar histórias vividas, pois habitar o mundo é estar imerso nele, em constante correspondência com os fluxos da terra (Ingold, 2000). Nesse sentido, o ecocídio atinge a base ontológica da coletividade, apagando sentidos simbólicos e laços culturais que estruturam comunidades inteiras. No modelo do colonialismo de povoamento israelense, o ecocídio atua como instrumento simbólico de apagamento:

ao eliminar elementos estruturais do espaço palestino (lavrado por gerações), a ocupação garante renovação do controle político e cultural (Barakat, 2017).

Nesse sentido, o ecocídio em Gaza e Cisjordânia vai muito além da poluição e escassez — trata-se de uma forma de violência estrutural, apontada por Foucault como “poder que produz esquecimento”, em que a natureza secular dos povos ocupados é sistematicamente apagada.

As Relações Internacionais tratam o ecocídio como ameaça à segurança humana e à estabilidade global. Conceitos como “guerra ambiental” e “insegurança ecológica” (UNEP, 2016) alertam para a dimensão transnacional dos danos — contaminação hídrica em Gaza pode afetar territórios adjacentes, e a aniquilação de agricultura tradicional agrava crises migratórias regionais.

Além disso, a política externa de Israel — e seu *greenwashing* organizado — interfere diretamente nas dinâmicas diplomáticas: defender oficialmente o status de “potência verde” tem levado a silenciamentos e relativizações na atuação de países influentes em organismos internacionais, o que dificulta a condenação política explícita.

O reconhecimento do ecocídio como crime de guerra exigiria a inclusão, no Estatuto de Roma, de dispositivo específico sobre a matéria, além do apoio de Estados terceiros, como Brasil e África do Sul, em assembleias da Organização das Nações Unidas e em conferências internacionais dedicadas ao tema. Também demandaria a criação de mecanismos jurídicos de investigação internacional, a exemplo de tribunais especializados e comissões voltadas à apuração de crimes ambientais. Nesse contexto, destaca-se que a África do Sul e outros países já manifestaram essa intenção em 2024 (Dickie; Withers, 2024).

O Brasil, como signatário de tratados ambientais com internalização jurídica, poderia também adotar medidas: suspender compras de produtos originários de áreas com evidência de ecocídio, apoiar litigância civil e criminal de ONGs internacionais, e fortalecer sua diplomacia ambiental para condenar formalmente práticas de destruição.

#### *2.2.4 Greenwashing e Ecocídio: Interseção com Relações Internacionais e Perspectiva Crítica*

A complexa articulação entre direito, sociologia e Relações Internacionais (RI) revela que *greenwashing* e ecocídio em territórios ocupados por Israel transcendem o âmbito local. Eles configuram fenômenos globais que desafiam o sistema internacional vigente, exigindo análises integradas e propostas de atuação normativa e diplomática com alcance supranacional.

Na ótica de Relações Internacionais, o esforço de Israel em se posicionar como “potência verde” — promovendo tecnologias de dessalinização, agricultura de precisão e energias renováveis — insere-se no âmbito do *soft power* (Nye, 2004). O país busca moldar percepções internacionais, ampliar cooperação e atrair apoio político, enquanto paralelamente consolida assentamentos e mantém práticas excludentes no terreno. O discurso verde atua como uma cortina diplomática, permitindo que o Estado se distancie de acusações de violação internacional e evite sanções multilaterais contundentes.

Essa diplomacia ambiental “verde por fora” foi fortalecida com ações como participação em fóruns climáticos, mobilização de doadores do Sul Global e até ingresso em programas de cooperação técnica em desenvolvimento sustentável. Essa retórica, embora baseada em dados científicos verídicos, espelha uma estratégia de legitimação externalizada — os países apoiam soluções verdes, mas evitam questionar a coerência geopolítica interna dessas iniciativas. O resultado é uma distinção entre a narrativa exportada e a realidade vivida nas comunidades palestinas — onde acesso hídrico, saneamento e preservação do solo seguem sendo negados.

O sofrimento ambiental de Gaza e Cisjordânia ressoa além de seus limites territoriais. A abordagem de insegurança ecológica (Homer-Dixon, 2013) permite compreender que poluição dos aquíferos, colapso sanitário e invasões de recursos impactam diretamente a estabilidade regional, gerando crises migratórias, epidemias transfronteiriças e vulnerabilidade socioeconômica. Esses efeitos reverberam em países vizinhos, como Jordânia, Líbano e Egito, e reconfiguram fluxos humanitários no Sul da Europa.

Nesse contexto, o ecocídio torna-se uma questão de interesse coletivo internacional, pois afeta o conceito de paz e segurança. A ONU e a OECD já reconheceram que degradação ambiental aguda representa riscos sistêmicos à governança global e à cooperação transnacional (UNEP, 2016).

Apesar de denúncias pontuais em organismos como ONU e Ministério Público da África do Sul, houve uma retração diplomática significativa por parte de grandes potências, inclusive em temas ambientais relacionados à ocupação. Esse recuo sinaliza que exercícios de *soft power* e lobby competitivo reduziram a pressão por responsabilização internacional — uma vigilância silenciosa que favorece a perpetuação do *status quo* clandestino.

### **2.3 O direito internacional diante do descumprimento: a responsabilidade dos Estados e o caso Israel**

O sistema jurídico internacional sustenta-se sobre três pilares normativos principais: (i) os tratados multilaterais, (ii) as normas de *jus cogens* e (iii) o direito consuetudinário. Dentre esses, destaca-se o conceito de obrigações *erga omnes*, relatadas pela Comissão de Direito Internacional da ONU como obrigações devidas a toda a comunidade internacional — por exemplo, a proibição da agressão, genocídio e proteção ao meio ambiente — cuja violação gera responsabilidade e dever de ação coletiva (ONU, 2022).

Quanto ao meio ambiente, persiste um intenso debate jurídico sobre seu reconhecimento como norma *jus cogens* ou obrigação *erga omnes*. Autores como Tanaka (2021) e brochuras especializadas sustentam que, ainda que não haja reconhecimento formal pelo Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), o crescente consenso entre Estados e instituições multilaterais aponta para a emergência de tal categoria. Nesse sentido, a jurisprudência e a prática internacional indicam que a proteção ambiental transcende interesses individuais de Estados, adquirindo caráter universal (Robinson, 2018).

Adicionalmente, no contexto específico da ocupação israelense nos territórios palestinos, a jurisprudência da CIJ (2004 e 2024) qualificou a situação como violação de normas *erga omnes*, enfatizando a necessidade de ação conjunta para impedir e remediar tais transgressões (Alcaron, 2021). Esse reconhecimento representa um marco: embora a decisão não fosse vinculante, estabeleceu o entendimento de que a comunidade internacional (inclusive o Brasil) possui o dever de não reconhecer a situação ilegal, cooperar para pôr fim a ela e abster-se de conceder apoio que a legitime.

A responsabilidade, porém, não se restringe ao agressor; Estados terceiros, insurgentes do Estado violador, também têm deveres jurídicos consistentes com a Carta da ONU e com a Convenção da ILC sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos Internacionais. Artigos 41, 48 e 54 desse instrumento reconhecem tanto a faculdade quanto a obrigação dos Estados de tomar medidas diplomáticas ou legais (incluindo contramedidas) em reação a violações de normas *erga omnes* (Agius, 2006).

Nesse contexto, o caso israelense apresenta uma tensão singular: apesar de não ratificar instrumentos como o Estatuto de Roma (evitando, assim, responder diretamente ao Tribunal Penal Internacional), permanece sujeito às obrigações de direito consuetudinário relativas à proteção ambiental e à proibição da anexação territorial por meio coercitivo — normas reconhecidas como universalmente vinculantes. Como indica Kingsbury et al. (2005), a recusa na adesão a tratados específicos não exime o Estado de cumprir normas de caráter imperativo, reconhecidas como *jus cogens*.

Para o Brasil e outros Estados signatários, isso implica a necessidade de uma atuação ativa. Como justificam Brilmayer e Tesfalidet (2011), países não diretamente afetados têm legitimidade jurídica para invocar a responsabilidade de outro Estado com base no interesse coletivo protegido por normas *erga omnes*. Esse princípio tem sido enfatizado recentemente pela CIJ e por acadêmicos da área, que vêm reconhecendo uma "revolução na aplicação internacional" — com maior acolhimento a ações diplomáticas e contenciosas de terceiros Estados (Tzanakoopoulos, Methymaki, 2017).

É preciso destacar que essa atuação não se limita a retórica ou declarações políticas. A ILC prevê que Estados podem adotar contramedidas — suspensão de cooperação bilateral, sanções econômicas, apoio a mecanismos investigativos — desde que em conformidade com o princípio da proporcionalidade seca (White, 2023). Como reforçam McCorquodale e Simma (2001, p. 860), “o princípio da proporcionalidade [...] governa a extensão em que uma provocação pode ser contrabalançada legalmente por uma resposta que de outra forma seria ilegal”.

Este item, portanto, busca perscrutar os fundamentos jurídicos do dever estatal diante do descumprimento de normas ambientais e humanitárias consuetudinárias e *jus cogens*, focalizando especialmente a ocupação de Israel. O objetivo é mostrar que

o direito internacional não é um sistema passivo, mas exige que Estados como o Brasil ataquem as normas violadas, promovam cooperação internacional e garantam que a justiça global não seja refém de lacunas em convenções multilaterais.

### 2.3.1 *Direito internacional diante do descumprimento: ius cogens e obrigações erga omnes*

O conceito de *ius cogens*, ou norma de caráter imperativo, refere-se a princípios que representam valores absolutos e universais da comunidade internacional, sendo reconhecidos por todos os Estados e não passíveis de derrogação. Conforme estabelecido no art. 53 da Convenção de Viena (1969), tais normas são definidas como aquelas da “qualidade de norma da qual não se permite dispensa, e que só pode ser modificada por outra norma de igual natureza” (ONU, 1969, on-line). A Comissão de Direito Internacional (CDI) reforçou esse entendimento: *ius cogens* é fruto de um amplo consenso da comunidade de Estados, formado por normas consuetudinárias ou convencionais de status hierarquicamente superior

Entre as normas reconhecidas como *jus cogens* estão a proibição da agressão, do genocídio, da escravidão, da tortura, do apartheid e – embora ainda em fase emergente – a proteção ambiental mínima em conflito armado e ocupação. Autores como Fitzmaurice (2008), Tomuschat e Thouvenin (2006) afirmam que a proteção do meio ambiente em contextos de guerra e ocupação, bem como a preservação da autodeterminação dos povos, já se encontram próximos desse status de *ius cogens*, refletindo um imperativo moral e jurídico da comunidade internacional.

A distinção entre *ius cogens* e *erga omnes* reside na sua vinculação. Enquanto *ius cogens* delimita um patamar superior de obrigações, as obrigações *erga omnes* dizem respeito ao importante alcance coletivo dessas normas, pois são “devidas a toda a comunidade internacional” (CIJ, 1970). Nesse sentido, a CDI concluiu que as normas *jus cogens* geram obrigações *erga omnes*, das quais todos os Estados têm interesse jurídico direto e podem exigir sua aplicação.

### 2.3.2 *Responsabilidade internacional e consequências jurídicas*

A responsabilidade internacional emerge quando um Estado viola uma norma de direito internacional, seja ela convencional, consuetudinária ou de *jus cogens*. Nesse campo, a Convenção sobre Responsabilidade do Estado por Atos Ilícitos Internacionais (ARSIWA), formulada pela Comissão de Direito Internacional da ONU em 2001, constitui o principal instrumento de sistematização desse dever. Em linhas gerais, a ARSIWA estabelece que toda conduta estatal contrária ao direito internacional gera responsabilidade para o Estado autor do ilícito e impõe, como consequência, a cessação da prática, a garantia de não repetição e a reparação integral dos danos produzidos (ONU, 2001).

Essas disposições são aplicáveis inclusive à destruição ambiental intencional em territórios ocupados, pois violam normas *jus cogens* como a proteção ambiental e a proibição de anexação pela força. Ao contar com provas robustas — como os relatórios do B'Tselem (2017) e da OCHA (2023), que apontam sabotagem de poços, degradação de aquíferos e uso discriminatório de recursos —, evidencia-se a materialidade do ato ilícito. Consoante Abbot e Snidal (2000), tais infrações impõem obrigatoriedade de resposta por parte dos outros Estados.

Além disso, a ARSIWA autoriza contramedidas (Arts. 49–54), ou seja, práticas legítimas de retaliação por parte de Estados lesados ou terceiros, desde que observem princípios rigorosos: proporcionalidade, temporalidade e não-uso da força (Arts. 50–52). Segundo a Comissão de Direito Internacional da ONU (2001), Estados que não são diretamente lesados por uma violação grave de norma imperativa também estão juridicamente autorizados a adotar medidas para pressionar a cessação da violação. Tais ações incluem suspensão de cooperação técnica, científica ou econômica com entidades envolvidas, especialmente quando a infração compromete normas *erga omnes* ou *jus cogens*, como ocorre em ocupações que resultam em danos ambientais e violações de autodeterminação.

Segundo Crawford (2013), a reparação deve compreender não apenas compensação monetária, mas também a “satisfação moral” — expressão pública de condenação, garantias de não-repetição e promoção de reformas institucionais. No âmbito do caso israelense, isso pode significar apoio financeiro e técnico à investigação internacional, pedidos de informações através de mecanismos da ONU, ou financiamento a ONGs que litiguem em tribunais internacionais. A adoção de sanções por países como a Noruega e a África do Sul, que pediram investigações em

assembleias da ONU em 2024, sinalizam um caminho plausível de aplicação prática das medidas previstas na ARSIWA.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) em 2004 deixou claro que todos os Estados têm o dever de não reconhecer situações geradas por violações *jus cogens*, nem prestar apoio material ou moral a elas (ICJ, 2004). Isso implica, por exemplo, que o Brasil deve vetar o reconhecimento de produtos oriundos de assentamentos ilegais e boicotar acordos que sustentem a economia de ocupação.

Por fim, destaca-se o papel dos mecanismos de *compliance* internacional, conhecidos como “*jawboning*” (Chayes; Chayes, 1995), os quais envolvem pressão pública, diplomática, contestação técnica e restrições financeiras. Esses instrumentos são eficazes quando os meios formais falham — como no caso dos regimes penais — e podem servir como antecedente para um regime legal mais sólido de responsabilização por ecocídio e destruição ambiental em contextos de ocupação.

### 2.3.3 *Direito Internacional, ordem jurídica e totalitarismo ambiental*

A partir da perspectiva de Hans Kelsen, o Direito Internacional deve ser compreendido como um sistema normativo estruturado e autônomo, ainda que distinto das ordens nacionais. Em sua *Teoria Pura do Direito* (Kelsen, 2009), o autor rejeita a ideia de uma ordem jurídica fundada em moralidades ou vontades políticas, propondo uma ciência jurídica depurada de elementos extrajurídicos. Para ele, normas internacionais formam um sistema coerente, com validade derivada de uma norma fundamental hipotética (*Grundnorm*), mesmo que sua eficácia dependa da aceitação dos Estados.

Neste contexto, a violação sistemática de normas *jus cogens* por parte de Israel — como o uso de práticas de *greenwashing* para encobrir políticas de apropriação territorial e destruição ambiental — insere-se como um caso emblemático de desrespeito à ordem jurídica internacional. De acordo com as reflexões de Kelsen (2009), o Direito Internacional possui mecanismos internos de coerção moral e jurídica, mas padece da ausência de uma instância coercitiva superior, o que dificulta sua aplicação contra potências resistentes à jurisdição de tribunais internacionais. Ainda assim, sua normatividade persiste, especialmente por meio das obrigações erga omnes e do dever coletivo de preservação dos direitos fundamentais.

Quando se observa, por outro lado, a dimensão política e estrutural do caso israelense, a leitura de Hannah Arendt sobre o totalitarismo contribui de forma decisiva. Em *Origens do Totalitarismo* (Arendt, 2012), a autora denuncia como regimes de dominação estruturam-se pela destruição da pluralidade humana, do espaço comum e da capacidade de agir e narrar. O apagamento ambiental dos modos de vida palestinos — como mostrado na destruição de oliveiras centenárias, contaminação de aquíferos e segregação ecológica — constitui uma forma moderna de controle totalizante. O território deixa de ser apenas espaço físico, tornando-se campo de exclusão e disciplinamento.

Assim, quando o Direito Internacional falha em operar eficazmente contra essa realidade, revela-se o limite entre a normatividade e a eficácia. Kelsen nos lembra da racionalidade necessária do direito; Arendt, da tragédia política quando a razão é instrumentalizada para manter regimes de exclusão. A ocupação israelense, ao incorporar estratégias de *greenwashing* e ecocídio, opera tanto no plano jurídico como no simbólico, deslocando o papel da legalidade e corroendo os fundamentos do direito internacional contemporâneo. Diante disso, a responsabilização coletiva e o ativismo jurídico internacional tornam-se imperativos não apenas legais, mas éticos.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da atuação israelense sob a perspectiva do direito internacional, com ênfase em estratégias de *greenwashing* e práticas de ecocídio, revela a consolidação de um projeto de ocupação sustentado por uma lógica colonial, amparado por mecanismos narrativos de legitimidade e por um sistema jurídico internacional limitado em sua eficácia coercitiva. As evidências recolhidas ao longo do trabalho — baseadas em dados da ONU (OCHA, 2023), Human Rights Watch (2023), B'Tselem (2017), além de dissertações e estudos como os de Mansur (2022), Barakat (2023) e Gasteyer et al. (2012) — demonstram que o uso político do discurso ambiental por parte de Israel não apenas mascara violações, mas contribui ativamente para sua manutenção.

Com base na *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen (2009), foi possível observar que o sistema normativo internacional estrutura-se de modo racional, formal e autônomo, mas depende da adesão e reconhecimento pelos Estados para sua efetividade. O caso israelense — marcado pela não adesão a instrumentos como o

Estatuto de Roma e pela resistência a mecanismos multilaterais — representa, assim, uma ruptura não com a validade das normas, mas com sua eficácia, abrindo espaço para a impunidade seletiva. Conforme analisado no item 2.3.1, a distinção entre normas *jus cogens* e obrigações *erga omnes* é central: a ocupação e destruição ambiental em territórios palestinos constituem violações de normas imperativas que transcendem interesses estatais individuais.

O fenômeno do *greenwashing*, introduzido originalmente por Jay Westerveld em 1986 e retomado por diversos estudos críticos, como o artigo de Gasteyer et al. (2012), emerge como peça fundamental na legitimação simbólica do colonialismo ambiental. A promoção de Israel como potência verde — por meio de tecnologias de dessalinização, agricultura resiliente e energia renovável — contrasta brutalmente com os dados sobre destruição ambiental nos territórios ocupados. A contradição entre a imagem pública e a realidade documentada caracteriza o uso estratégico da ecologia como instrumento de poder simbólico.

As contribuições de Barakat (2023) e Mansur (2022) aprofundam esse diagnóstico ao demonstrar como o apagamento ambiental é parte de uma estratégia colonial de longo prazo. A destruição de oliveiras centenárias, o controle de fontes hídricas e a imposição de zonas industriais poluentes em vilarejos palestinos não são atos isolados, mas expressão de uma política sistemática de substituição ecológica. Isso se articula com a tese de Hannah Arendt (2012) sobre totalitarismo: ao controlar a ecologia do território, o regime não apenas domina fisicamente, mas também suprime a capacidade dos grupos oprimidos de agir, narrar e preservar sua memória.

Nesse sentido, a resposta internacional torna-se não apenas possível, mas necessária. Como demonstrado pelas teses de Almeida (2020), Santos (2021) e Fonseca (2022), há amparo jurídico para a atuação de Estados terceiros diante de violações de normas *erga omnes*. A Convenção sobre a Responsabilidade do Estado (ARSIWA, 2001), combinada à jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ, 2004), reconhece o dever de não reconhecimento e de adoção de contramedidas proporcionais. O Brasil, ao ratificar tratados como o Acordo de Paris, adquire legitimidade para recusar cooperação técnica com entidades ou empresas envolvidas na ocupação e pode articular denúncias em fóruns multilaterais.

Todavia, em releitura à Kelsen (2009), a ausência de uma autoridade central dotada de poder coercitivo torna o direito internacional dependente da pressão entre

pares e do ativismo jurídico. Nesse vácuo institucional, mecanismos de *compliance* como o “*jawboning*” — apresentados por Chayes e Chayes (1995) — tornam-se estratégicos. Pressão diplomática, técnica e pública pode induzir mudanças comportamentais, mesmo quando sanções formais não estão disponíveis.

Por fim, o conceito de ecocídio — ainda em fase emergente de positivação — desponta como ferramenta jurídica de responsabilização. Os critérios estabelecidos por Cordeiro (2023) fornecem parâmetros objetivos para a caracterização da destruição ambiental sistemática como crime internacional. A devastação de infraestrutura agrícola, poluição deliberada de aquíferos e exclusão ecológica de comunidades inteiras evidenciam a gravidade do cenário. Como apontam Crawford (2020), Knox e Whyte (2025) tais práticas não apenas atentam contra o meio ambiente, mas corroem o tecido social e a soberania dos povos submetidos à ocupação.

A discussão apresentada revela, portanto, a urgência de uma abordagem jurídica multiescalar: que una o ativismo estatal, a litigância internacional e a produção acadêmica crítica. O enfrentamento do *greenwashing* israelense e do ecocídio nos territórios palestinos exige o fortalecimento da ordem jurídica internacional não apenas como sistema normativo, mas como instrumento de justiça e reparação histórica.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou analisar criticamente a assimetria na aplicação do direito internacional diante da ocupação israelense da Palestina, com foco especial nas práticas de *greenwashing* e violência ambiental. Partindo do pressuposto de que o ordenamento jurídico internacional, embora fundado em normas universais como os princípios *jus cogens* e as obrigações *erga omnes*, opera de maneira seletiva e condicionada por relações de poder, foi possível evidenciar a limitação estrutural desse sistema normativo frente a casos de descumprimento sistemático por Estados não cooperantes.

A partir da conclusão da fundamentação teórica estabelecida por Hans Kelsen e da leitura política proposta por Hannah Arendt, identificou-se que a racionalidade jurídica internacional permanece válida em sua estrutura, mas carece de instrumentos eficazes de coerção, principalmente diante de atores estatais que se recusam à

adesão formal ou à jurisdição de tribunais internacionais. Esse hiato entre normatividade e efetividade permite que práticas de dominação ambiental se sustentem sob o manto da legalidade formal e da propaganda verde, transformando o meio ambiente em instrumento de controle territorial, disciplinamento populacional e apagamento cultural.

O estudo revelou que o *greenwashing*, no caso israelense, não é um fenômeno marginal ou meramente retórico, mas componente central da política de ocupação. A legitimação internacional obtida por meio de discursos ecológicos esvazia o potencial de contestação política, ao mesmo tempo em que reforça a exclusão material dos povos ocupados. Tais práticas se enquadram em uma lógica de ecocídio, cujo alvo é não apenas a degradação ambiental, mas a própria capacidade de reprodução da vida social e cultural palestina.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que o direito internacional dispõe, ainda que com limitações, de ferramentas para reagir a essas violações — inclusive no caso de Estados terceiros, como o Brasil. Contudo, a ausência de mobilização efetiva revela não apenas omissão, mas conivência silenciosa com a erosão de princípios fundamentais. A responsabilização de Israel não pode depender exclusivamente de iniciativas internas ou da adesão voluntária a instrumentos jurídicos; exige-se, sobretudo, uma atuação internacional coordenada, guiada não apenas por legalidade, mas por imperativos éticos e políticos.

Portanto, reafirma-se que a luta contra o *greenwashing* em contextos de ocupação e a denúncia do ecocídio como crime internacional não são apenas demandas teóricas ou simbólicas. Representam uma defesa concreta da ordem internacional baseada em justiça, equidade e universalidade — princípios que, se negligenciados, pervertem a própria noção de legalidade que o direito pretende sustentar.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. **International Organization**, Cambridge, v. 54, n. 3, p. 421–456, summer 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2601340>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ABDEL-BAQUI, Omar. Top U.N. court says Israel violates international law in occupation of Palestinian territories. **The Wall Street Journal**, Nova York, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.wsj.com/world/middle-east/top-u-n-court-says-israel-violates-international-law-in-occupation-of-palestinian-territories-8e4fa513>. Acesso em: 29 jun. 2025.

AGIUS, Maria. **The invocation of necessity in international law**. 2006. Examensarbete (Graduação em Direito Internacional Público) – Uppsala Universitet, Uppsala, 2006. Disponível em: <https://www.uppsalajuristernasalumnistiftelse.se/wp-content/uploads/2014/11/Maria-Agius.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

AL-HAQ. COP27: the truth behind Israel's greenwashing delegation. Ramallah: **Al-Haq**, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.alhaq.org/advocacy/20897.html>. Acesso em: 01 jul. 2025.

AL JAZEERA. COP28: Israel should not be allowed to greenwash its war on Gaza. Al Jazeera, 2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2023/11/30/cop28-israel-should-not-be-allowed-to-greenwash-its-war-on-gaza>. Acesso em: 01 jul. 2025

ALLEGRA, Marco; MAGGOR, Erez. The metropolitanization of Israel's settlement policy: The colonization of the West Bank as a strategy of spatial restructuring. **Political Geography**, [S. l.], v. 92, 102513, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50038/1/ICS\\_MAllegra\\_metropolitanization.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50038/1/ICS_MAllegra_metropolitanization.pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

ALTMAN, Breno. **Contra o sionismo** – retrato de uma doutrina colonial e racista. São Paulo: Alameda, 2023.

AO, Bendangwapang; CHATTERJEE, Sumedha. Greenwashing and the Media: A Case of Israel. In: SINGH, Pardeep; MEDHAVI, Dr. **Environmental Activism and Global Media: Perspective from the Past, Present and Future**. Cham: Springer Nature Switzerland, 2024. p. 257–271. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/AOGATW>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARAKAT, Rana Khaled. Writing/righting Palestine studies: Settler colonialism, indigenous sovereignty and resisting the ghost(s) of history. **Settler Colonial Studies**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 1–15, mar. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/315119985\\_Writingrighting\\_Palestine\\_studies\\_Settler\\_colonialism\\_indigenous\\_sovereignty\\_and\\_resisting\\_the\\_ghosts\\_of\\_history](https://www.researchgate.net/publication/315119985_Writingrighting_Palestine_studies_Settler_colonialism_indigenous_sovereignty_and_resisting_the_ghosts_of_history). Acesso em: 30 jun. 2025.

BELLO, José Luiz; ENGELMANN, Wilson. **Metodologia da pesquisa em direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRILMAYER, Lea R.; TESFALIDET, Isaias Yemane. Third State Obligations and the Enforcement of International Law. **New York University Journal of International Law and Politics**, v. 44, n. 1, p. 1-51, 2011. Disponível em: <https://www.nyujilp.org/wp-content/uploads/2011/12/brilmayer1.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Paris, 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Tratados em direitos humanos: sistema internacional de proteção aos direitos humanos**. Brasília: MPF, 2016. v. 1. (Coleção MPF Internacional, n. 1).

B'TSELEM – The Israeli Information Center for Human Rights in the Occupied Territories. **Water crisis**. 11 nov. 2017. Atualizado em: 3 jun. 2021. Disponível em: <https://www.btselem.org/water>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CONSERVA, Sarah Gabrielle Lopes. **Sem terra e sem água: assentamentos israelenses e o controle sobre a água como ameaças à existência do povo palestino**. 2023. 55 f. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27188/1/SGLC22062023.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CRAWFORD, James. **State Responsibility: The General Part**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

DICKIE, Gloria; WITHERS, Alison. Gaza conflict has caused major environmental damage, UN says. **Reuters**, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/gaza-conflict-has-caused-major-environmental-damage-un-says-2024-06-18/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ECOCIDE LAW ALLIANCE (ELA). Definition: support international ecocide law. [S.l.]: **Ecocide Law Alliance**, [2025?]. Disponível em: <https://www.ecocidelawalliance.org/definition/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

EBOE-OSUJI, Chile. Why the International Criminal Court's Jurisdiction Doctrinally Attaches to Israeli and Russian Nationals. **Verfassungsblog**, [s.l.], 8 jul. 2024. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/international-criminal-court-jurisdiction-israel-russia/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

GASTEYER, Stephen; ISAAC, Jad; HILLAL, Jamil; WALSH, Shannon. Water grabbing in colonial perspective: Land and water in Israel/Palestine. **Water Alternatives**, v. 5, n. 2, p. 450–468, 2012. Disponível em: <http://www.water-alternatives.org/index.php/volume5/v5issue2/165-a5-2-15>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GAYLE, Damien. What is ecocide and could it become a crime under international law?. **The Guardian**, Londres, 31 maio 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2025/may/28/what-is-ecocide-and-could-it-become-a-under-international-law>. Acesso em: 29 jun. 2025.

HOMER-DIXON, Thomas F. Environmental Scarcity and Violent Conflict: Evidence from Cases. **International Security**, v. 19, n. 1, p. 5–40, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2539147>. Acesso em: 30 jun. 2025.

HUBERMAN, Bruno. **Judaização da Palestina ocupada**: colonização, desapropriação e deslocamento em Jerusalém Oriental, Cisjordânia e Faixa de Gaza entre 1967 e 2013. 201 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais: Programa San Tiago Dantas) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Relações Internacionais: Programa San Tiago Dantas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

HUGHES, Sara Salazar; VELEDNITSKY, Stepha; GREEN, Amelia Arden. Greenwashing in Palestine/Israel: Settler colonialism and environmental injustice in the age of climate catastrophe. **EPE: Nature and Space**, [S.l.], p. 1–19, 2023. Disponível em: <https://researchprofiles.csumb.edu/ws/portalfiles/portal/39725976/EPE%20Greenwashing.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel**: 50 years of occupation abuses. 4 jun. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2017/06/04/israel-50-years-occupation-abuses>. Acesso em: 30 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel**: Gaza workers held incommunicado for weeks. 3 jan. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2024/01/03/israel-gaza-workers-held-incommunicado-weeks>. Acesso em: 30 jun. 2025.

INGOLD, Tim. **The Perception of the Environment**: Essays on Livelihood, Dwelling and Skill. London: Routledge, 2000.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). Legal consequences of the construction of a wall in the Occupied Palestinian Territory: advisory opinion, 9 jul. 2004. **ICJ Reports**, 2004, p. 136. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-BI.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KINSTLER, Linda. Are we witnessing the death of international law?. **The Guardian**, Londres, 26 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/law/2025/jun/26/are-we-witnessing-the-death-of-international-law>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MCCORQUODALE, Robert; SIMMA, Bruno. On Proportionality of Countermeasures in International Law. **American Journal of International Law**, v. 95, n. 4, p. 854–867, out. 2001.

MONTEIRO-MACEDO, Giovanna. Vida em função da água: mulheres e as águas urbanas sob ocupação. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 67, e216347, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/R77w8ZvbMv4LbHk5MCJyr4G/?lang=pt>. Acesso em: 29 jun. 2025.

NASSER, Reginaldo. **Palestina: um colonialismo por povoamento sionista**. A Terra é Redonda, 30 maio 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/356606235\\_Palestina\\_Um\\_Colonialismo\\_por\\_povoamento\\_Sionista](https://www.researchgate.net/publication/356606235_Palestina_Um_Colonialismo_por_povoamento_Sionista). Acesso em: 29 jun. 2025.

NYE, Joseph S. Jr. **Soft Power: The Means to Success in World Politics**. New York: Public Affairs, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Viena, 23 maio 1969. Disponível em: <https://www.un.org/pt/ga/law/ilc/texts/treaties.shtml>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direito Internacional. Projetos de artigos sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, com comentários. Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre os trabalhos da 53.<sup>a</sup> sessão. Genebra, 2001. **Assembleia Geral. 56. Sessão**. Suplemento n. 10 (A/56/10). Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos**. Resolução A/RES/56/83, de 28 jan. 2002. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/resolution/unga/2002/en/12632>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nakba of 1948 and Today Are Not Separate Events, but Ongoing**. Comunicado à imprensa, Nova Iorque, 15 maio 2024. Disponível em: <https://press.un.org/en/2024/gapal1467.doc.htm>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **About the Nakba**. The Question of Palestine. [S.l.]: United Nations, [2025?]. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/about-the-nakba/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). **Reconnecting water, restoring lives**. Jerusalém, 18 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.ochaopt.org/content/reconnecting-water-restoring-lives>. Acesso em: 30 jun. 2025.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS – OCHA. Olive-harvest 2023: hindered access afflicts Palestinian farmers in West Bank. OCHA oPt, 2023. Disponível em: <https://www.ochaopt.org/content/olive-harvest-2023-hindered-access-afflicts-palestinian-farmers-west-bank>. Acesso em: 1 jul. 2025.

OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). **Hostilities in the Gaza Strip and Israel – Flash Update #133**. 6 mar. 2024. Disponível em: <https://www.ochaopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-flash-update-133>. Acesso em: 30 jun. 2025.

OXFAM INTERNATIONAL. **Less than seven percent of pre-conflict water levels available to Rafah and North Gaza, worsening a health catastrophe**. 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/press-releases/less-seven-percent-pre-conflict-water-levels-available-rafah-and-north-gaza>. Acesso em: 1 jul. 2025.

PAPPE, Ilan. Está escuro antes do amanhecer, mas o colonialismo de povoamento israelense está no fim. Tradução de Waldo Mermelstein. **Esquerda Online**, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2024/02/22/esta-escuro-antes-do-amanhecer-mas-o-colonialismo-de-povoamento-israelense-esta-no-fim/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ROBINSON, Nicholas A. **Environmental Law: Is an Obligation Erga Omnes Emerging?**. Painel apresentado na Permanent Mission of Colombia to the United Nations, Nova Iorque, 4 jun. 2018. Disponível em: [https://iucn.org/sites/default/files/content/documents/2018/environmental\\_law\\_is\\_an\\_obligation\\_erga\\_omnes\\_emerging\\_interamcthradvisoryopinionjune2018.pdf](https://iucn.org/sites/default/files/content/documents/2018/environmental_law_is_an_obligation_erga_omnes_emerging_interamcthradvisoryopinionjune2018.pdf). Acesso em: 30 jun. 2025.

SAHD, Fábio Bacila. Conflito, discriminação e segregação na Palestina ocupada: etnocracia como síntese teórica possível. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 13, n. 32, p. 1–31, e0107, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3381/338171851010/html/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

STOP ECOCIDE FOUNDATION (SEF). Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: commentary and core text. [S.l.]: **Stop Ecocide Foundation**, jun. 2021. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d1e6e604fae2201d03407f/1624368879048/SE%2BFoundation%2BCommentary%2Band%2Bcore%2Btext%2Brev%2B6.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

TANAKA, Yoshifumi. The legal consequences of obligations erga omnes in international law. **Netherlands International Law Review**, [s.l.], v. 68, p. 1–33, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-021-00184-9>. Acesso em: 29 jun. 2025.

TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (org.). **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2006, p. 425–440.

TZANAKOPOULOS, Antonios; METHYMAKI, Eleni. Sources and the enforcement of international law: domestic courts—another brick in the wall? In: BESSON, Samantha; D’ASPREMONT, Jean (org.). **The Oxford handbook of the sources of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/law/9780198745365.003.0039>. Acesso em: 30 jun. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Annual Report 2016**. Nairobi: UNEP, 2017. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/annual-report-2016>. Acesso em: 30 jun. 2025.

WESTERVELD, Jay. The greenwashing concern: how hotels disguised towel reuse as environmentalism. [S.l.], 1986. Ensaio não publicado. Referido por: Natural Resources Defense Council. **What is greenwashing?** Disponível em: <https://www.nrdc.org/stories/what-greenwashing>. Acesso em: 30 jun. 2025.

WHITE, Nigel D. Countermeasures and sanctions. In: EVANS, Malcolm D. (org.). **International law**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023. p. 647–669. Versão preliminar disponível em: <https://nottingham-repository.worktribe.com/OutputFile/31889503>. Acesso em: 29 jun. 2025.